RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.081.390 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ARISSOL MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ CUSTODIO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 23, p.69):

> "Apelação Cível - Processual Civil - Ação Anulatória de decisões do Tribunal de Contas do Estado - Sentença de procedência – Recursos Oficial e das partes - Desprovimento de rigor.
>
> ANULATÓRIA - Pretensão de decretação de nulidade de processo tramitado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Prestação de Contas dos exercícios de 2003 e 2004 da Câmara Municipal de Mauá rejeitadas, com determinação de restituição de valores - Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório - Cabimento - Ausência de notificação dos autores - Inobservância do disposto no artigo 5°, LV, da CF - Precedentes - Súmula vinculante n° 3 do STF.
>
> R. Sentença mantida - Preliminares rejeitadas e Recursos Oficial e voluntários desprovidos"

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 2º e 5º, XXXVI, do Texto Constitucional (eDOC 23, pp. 94-110).

Nas razões recursais, sustenta-se que a controvérsia acerca dos pagamentos a maior feito aos autores já foi apreciada em ação anteriormente ajuizada e afirma-se que *"Ao Judiciário cabe tão somente o controle da legalidade sobre os atos da Câmara e do Tribunal de Contas, não podendo se aprofundar no conteúdo das decisões que tomam."* (eDOC 23, p.98)

Discorre acerca da desnecessidade de intimação de todos os componentes da Câmara Municipal, asseverando que o Tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13976752.

Contas agiu em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 709/93.

O recurso extraordinário foi inadmitido em virtude da incidência da Súmula 279 ao caso (eDOC 23, p.114).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão foi assim fundamentado (eDOC 23, p. 70-72):

> "Por primeiro não há que se falar em prescrição. Pelo que se depreende dos autos as decisões definitivas do Tribunal de Contas somente transitaram em julgado em 2009. De modo que não se pode falar em prescrição.
>
> No tocante à alegação de coisa julgada, também não prospera. Isto porque o fundamento do pedido na ação popular nº 1.598/03 (0011481-81.2003.8.26.0348 ou 348.01.2003.011481), da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, é a ilegalidade e lesividade aos cofres públicos do pagamento de auxílio moradia aos vereadores de Mauá nos exercícios de 2003 e 2004. Tal ação foi julgada procedente e a apelação manteve a condenação no relativo à restituição dos valores recebidos a título de auxílio moradia. Esta decisão transitou em julgado em 09.09.2008, encontrando-se em fase de execução.
>
> Assim, como consignado pelo MM. Magistrado a quo na r. Sentença recorrida:
>
> > "Logo e em suma, não há que se falar que a presente sentença prejudica, limita ou altera o quanto decidido ficou definitivamente no processo (...).
> >
> > E a segunda ressalva a ser feita consiste em observar que o terem sido condenados os aqui autores alhures a apagar, em devolução, o que receberam a título de auxílio moradia não significa que, neste processo, a demanda perdeu sua razão de ser, porquanto das decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado de são Paulo, nos processos administrativos de autos de ns. TC-001530/026/03 e TC-002521/026/04 resultam consequências

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13976752.

em si mesmo suficientes a afetar o patrimônio jurídico dos autores, a saber, o serem elas títulos executivos extrajudiciais a embasar execuções fiscais passíveis de serem ajuizadas para recebimento daquelas verbas."

Desse modo, não vinga a alegação de coisa julgada.

Pelos mesmos motivos acima expostos também não comporta provimento o recurso dos autores, posto que o decidido aqui não tem o condão de afetar o definitivamente decidido nos autos da ação popular, já em fase de execução. Até porque as decisões proferidas na ação popular não se fundaram na rejeição das contas pelo TCE, mas na ilegalidade e lesividade aos cofres públicos, de modo que não se confundem as ações.

Acresça-se que, nos termos do artigo 585, § 1º: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

No mais, no presente caso, os autores Arissol Miranda, Claudete Porto de Souza Lopes e Terezinha Luiz Ferreira, vereadores da Câmara Municipal de Mauá nos exercícios de 2003 e 2004, alegam que a prestação de contas desses exercícios foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por irregularidades no tópico "remuneração dos agentes políticos" e não puderam intervir nos procedimentos administrativos instaurados perante aquele tribunal de contas em razão de notificação apenas do senhor Diniz Lopes dos Santos, então presidente da Câmara Municipal de Mauá, que seria o responsável pelas mencionadas contas. De modo que os ora autores não puderam exercer o contraditório e a ampla defesa, devendo ser anulado por não terem figurado como partes.

O Tribunal de Contas do Estado, no entanto, em se tratando de procedimento administrativo com nítida natureza de processo impositivo de sanção, deve preservar aos interessados sua ciência e possibilidade do exercício de defesa e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13976752.

> do contraditório.
>
> É inconteste, ademais, que o processo administrativo para ser considerado válido e regular deve seguir o princípio constitucional da legalidade e do devido processo legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da CF, o art. 4º da CE, o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os artigos 21 e 22 da LE 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
>
> Ocorre que, contudo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo limitou-se a notificar o presidente da Câmara Municipal para apresentar justificativas e defesa, com violação, assim, do disposto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos judiciais e administrativos."

Como se observa dos fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, a questão relativa à ofensa à coisa julgada e à prescrição foi solucionada com base em argumentos infraconstitucionais, a inviabilizar o seu exame em sede extraordinária. Nesse sentido, confiram-se:

> "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Alegada ofensa ao princípio da ampla defesa. Ofensa reflexa. Compensação ou restituição. Prescrição. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. As questões envolvendo a prescrição da pretensão relativa à compensação ou à restituição de tributos declarados inconstitucionais possuem viés nitidamente infraconstitucional, não sendo passível de análise em sede de apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13976752.

> imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça."
>
> (RE 750754 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)
>
> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Responsabilidade civil do Estado. Coisa julgada. Prescrição da pretensão indenizatória. 3. Matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (ARE 753809 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016)

No que tange às demais alegações, deve-se consignar que, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013, Tema 660, o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos.

Por fim, verifica-se que o arresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, confira-se com a Súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13976752.

Vinculante nº 3, do STF:

> "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13976752.